



ATA DE JULGAMENTO DE CONFORMIDADE DE PROPOSTA – CONCORRÊNCIA 16/2025-
CEC/SEIRH

PROCESSO: SHM-PRC-2025/01515 – CONCORRÊNCIA Nº 16/2025-CEC/SEIRH.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A ELABORAÇÃO DO PROJETO EXECUTIVO, IMPLEMENTAÇÃO DO PGSA E EXECUÇÃO DAS OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA ADUTOR TRANSPARAÍBA RAMAL CURIMATAÚ - FASE II (2ª ETAPA).

No dia vinte e quatro do mês de abril de dois mil e vinte e seis, às 11h30, na Sala da Comissão Especial de Contratação - CEC-SEIRH, após recebimento do Relatório de Conformidade de Proposta pela equipe técnica da CAGEPA, foi realizada sessão reservada para o julgamento(s) da(s) conformidade(s) da proposta(s) apresentada(s) pela(s) empresa(s)/consórcio(s) **A) CONSÓRCIO TRANSPARAÍBA**, constituído pelas empresas CBS CONSTRUTORA BAHIANA DE SANEAMENTO LTDA - CNPJ - 11.630.923/0001-43; KLAO ENGENHARIA S.A. - CNPJ 24.940.808/0001-17; e CASTRO PROJETOS E OBRAS LTDA - CNPJ 24.187.370/0001-48.

Após análise detalhada do Relatório de Conformidade de Proposta emitido pela CAGEPA, esta Comissão deliberou, por unanimidade, que a proposta do Consórcio Transparaíba não reúne as condições necessárias para aceitabilidade. Embora a fase de diligência tenha revelado uma evolução relevante quanto à estrutura técnica e adequação da equipe, a análise de mérito dos documentos complementares confirmou a persistência de lacunas críticas e insanáveis.

A desclassificação fundamenta-se, na não demonstração objetiva da exequibilidade de proposta, a ausência de Curva ABC e decomposição estruturada de custos, como também a falta das memórias de cálculo consolidadas, o que inviabiliza a análise do equilíbrio econômico-financeiro da oferta. Somam-se a isso a inexistência de um plano logístico estruturado e a falta de um comparativo técnico-econômico entre a solução proposta e a alternativa TAU, evidenciando uma baixa maturidade no detalhamento do escopo. No campo jurídico, verificou-se ainda uma irregularidade relevante no Termo Particular de Compromisso de Constituição de Consórcio, que carece de assinaturas com firmas reconhecidas, descumprindo requisito de validade do instrumento.

Considerando que tais inconsistências comprometem a confiabilidade e a segurança jurídica da proposta, e que as falhas de mérito não são passíveis de saneamento ou complementação indireta sob pena de afronta à isonomia, a Comissão julga a proposta desconforme.

Diante do descumprimento dos requisitos fundamentais do Edital e da legislação vigente, essa Comissão julga pela desclassificação do referido consórcio.

Nada mais havendo digno de registro, lavrou-se a presente Ata que vai assinada pela Comissão Especial de Contratação.

VIRGIANE DA SILVA MELO AMARAL
Presidente Substituta
CEC/SEIRH

IGHOR MEDEIROS DE FIGUEIREDO
Equipe de Apoio CEC/SEIRH

JOAQUIM PEREIRA DA SILVA
NETO
Equipe de Apoio CEC/SEIRH

GERMANO JOSÉ FREIRE DE
ARAÚJO JÚNIOR
Equipe de Apoio CEC/SEIRH